

A RETIRADA DO SOBRENOME PATERNO EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE SOBRE DANO EXISTENCIAL

Geycilene Cardoso Gomes¹
Mayarah Cristina Souza da Silva²
Thayná Monteiro Rebelo³

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo o estudo acerca da retirada do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo, analisando o dano existencial envolvido. Nesse sentido, tendo-se como problema de pesquisa: “Quais as implicações jurídicas sobre o dano existencial acerca da retirada do sobrenome do pai por abandono afetivo?” A fim de responder tal problemática, o trabalho é dividido em três seções, as quais abordam a compreensão de família sob a ótica da legislação brasileira, o abandono afetivo na ótica do dano existencial e, por fim, analisa o Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, como caso paradigma escolhido para discutir dano existencial. Dessa forma, a metodologia utilizada nesta pesquisa é qualitativa e bibliográfica por meio de doutrinas, análise de casos, jurisprudências e legislação. Portanto, esse trabalho busca ilustrar que além do reconhecimento da possibilidade de retirada do sobrenome paterno por abandono afetivo, também seria uma questão essencial implementar o dano existencial, com o propósito de indenizar a pessoa negligenciada durante toda sua vida por parte do genitor.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Dano Existencial; Retirada do Sobrenome Paterno.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UniFamaz). E-mail: geycilencardoso015@gmail.com.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metropolitano da Amazônia (UniFamaz).

³ Doutoranda e mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

*THE REMOVAL OF THE PATERNAL SURNAME DUE TO EMOTIONAL
ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF EXISTENTIAL DAMAGE*

ABSTRACT

This research aims to study the removal of the paternal surname due to emotional abandonment, analyzing the existential damage involved. In this sense, having as a research problem: "What are the legal implications regarding the existential damage due to the removal of the father's surname due to emotional abandonment?" In order to answer this problem, the work is divided into three sections, which address the understanding of family from the perspective of Brazilian legislation, emotional abandonment from the perspective of existential damage and, finally, analyze Special Appeal No. 1,159,242/SP, as a paradigm case chosen to discuss existential damage. Thus, the methodology used in this research is qualitative and bibliographical through doctrines, case analysis, jurisprudence and legislation. Therefore, this work seeks to illustrate that in addition to recognizing the possibility of removing the paternal surname due to emotional abandonment, it would also be an essential issue to implement existential damage, with the purpose of compensating the person neglected throughout his/her life by the parent.

Keywords: Emotional abandonment; Existential damage; Removal of paternal surname.

*LA RETIRADA DEL APELLIDO PATERNAL POR ABANDONO AFECTIVO: UN
ANÁLISIS SOBRE EL DAÑO EXISTENCIAL*

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo estudiar la retirada del apellido paterno por abandono afectivo, analizando el daño existencial que ello conlleva. En este sentido, la pregunta de investigación es: «¿Cuáles son las implicaciones jurídicas sobre el daño existencial de la retirada del apellido paterno por abandono afectivo?». Para responder a esta problemática, el trabajo se divide en tres secciones, que abordan la comprensión de la familia desde la perspectiva de la legislación brasileña, el abandono afectivo desde la perspectiva del daño existencial y, por último, analiza el Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, como caso paradigmático elegido para discutir el daño existencial. De este modo, la metodología utilizada en esta investigación es cualitativa y bibliográfica, mediante doctrinas, análisis de casos, jurisprudencia y legislación. Por lo tanto, este trabajo busca ilustrar que, además del reconocimiento de la posibilidad de retirar el apellido paterno por abandono afectivo, también sería esencial implementar el daño existencial, con el propósito de indemnizar a la persona descuidada durante toda su vida por parte del progenitor.

Palabras clave: Abandono afectivo; Daño existencial; Retirada del apellido paterno.

INTRODUÇÃO

Este artigo abordará as consequências jurídicas do dano existencial sobre a retirada do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo. Nesse sentido, a pesquisa será conduzida por meio de estudos de artigos acadêmicos, bem como da legislação brasileira, de doutrinas e de decisões jurisprudenciais que foram retiradas das doutrinas utilizadas para a elaboração desta pesquisa. O tema foi escolhido em virtude do interesse na área de Direito Civil em especial do Direito de Família, campo de grande importância para a compreensão dos direitos dos sujeitos.

Ante o exposto, serão analisados os princípios da dignidade da pessoa humana, a legislação sobre o lar, os direitos e garantias e as possíveis consequências do abandono afetivo. O uso de um sobrenome de alguém que não ofereceu amor e cuidado pode carregar um sentimento de vazio, gerando vergonha e lembranças negativas. Isso se configura como um dano irreparável na vida, causando sofrimento psicológico e até exclusão social.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: “quais as implicações jurídicas sobre o dano existencial acerca da retirada do sobrenome do pai por abandono afetivo?”. Assim, objetiva discutir acerca das consequências decorrentes da retirada do sobrenome do pai em casos de abandono paterno, com o fim de descrever o instituto do abandono afetivo paterno e do dano existencial e analisar as repercussões dos impactos jurídicos sobre dano existencial da retirada do sobrenome paterno.

No que concerne a escolha do tema justifica-se pela crescente complexidade e modernização das questões do direito de família no Brasil, em um viés no qual a legislação nem sempre acompanha as transformações sociais. Especificamente o abandono afetivo, um fenômeno que engloba tanto o abandono emocional quanto psicológico e material por parte do pai, com uma abordagem relacionada ao dano existencial, perdurando ser uma lacuna na legislação brasileira. Em virtude dessa ausência normativa e de uma interpretação judicial ainda em processo de



consolidação, a relevância do estudo é evidente, tanto para o avanço acadêmico quanto para a prática jurídica.

Nesse contexto refletindo diretamente os direitos fundamentais aos cidadãos, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, em conjunto com a proteção integral e prioritária dos cidadãos como um princípio norteador do direito brasileiro, sendo necessário, em casos como o do abandono afetivo, uma intervenção jurídica que não apenas proteja os direitos individuais, mas também promova sua recuperação e desenvolvimento pleno.

Nessa perspectiva, para o desenvolvimento deste artigo será utilizada a metodologia de pesquisa qualitativa, para ilustrar os motivos que levam aos sujeitos a retirar o sobrenome paterno, bem como, as causas e consequências que essa problemática acarreta, no qual entende-se que o problema de pesquisa é construído a partir da imersão das pesquisadoras no contexto e na realidade da população estudada, sendo estabelecido pelos sujeitos da pesquisa, não é constituído aprioristicamente, mas apenas depois do reconhecimento das informações das pessoas e dos grupos envolvidos (Marconi, Lakatos, 2022).

Diante disso, o presente artigo estrutura-se em duas seções, sendo que na primeira dissertará sobre a definição de abandono afetivo sob a ótica do dano existencial, apresentando os conceitos referentes e as consequências sob a perspectiva jurídica.

Por fim, a segunda seção demonstrará a análise das repercussões referente aos impactos jurídicos da retirada do sobrenome paterno, verificando a existência do dano existencial.

O ABANDONO AFETIVO NA ÓTICA DO DANO EXISTENCIAL

No que concerne ao abandono afetivo serão elencados pontos para entender o conceito por parte de um responsável, que deve fornecer amor, apoio psicológico e convivência familiar saudável, mas falha em cumprir esses deveres essenciais, na expectativa de garantir a dignidade da pessoa humana. Esse conceito está



frequentemente vinculado ao contexto familiar e pode se expandir para outras relações interpessoais, como no ambiente educacional ou profissional, quando a falta de afeto e reconhecimento resulta em prejuízos emocionais significativos, bem como abordar acerca do dano existencial como métrica de indenização desse dano causado na vida de uma pessoa.

Além disso, o conceito de dano existencial ganha relevância no contexto do abandono afetivo, uma vez que a ausência de vínculos afetivos e de cuidados emocionais pode prejudicar o pleno desenvolvimento da personalidade e da autonomia do indivíduo. Em outras palavras, dano existencial refere-se a uma lesão que afeta a existência e a capacidade de uma pessoa viver de maneira digna e plena, sendo resultante de negligência emocional.

Entende-se por afetividade, assim, enquanto valor ou princípio social e jurídico, sentimento ou ligação entre indivíduos por conta de laços familiares, de amizade, ou mesmo do reconhecimento de sua humanidade, algo que precisa ser construída e, mesmo depois de ser fato, ainda precisa ser alimentada, sob pena de se esgarçar ou se perder (Carvalho, 2024).

Nesse viés, quando trata-se de abandono afetivo ou até mesmo omissão de cuidado, se manifesta quando existe uma negligência de cuidado por parte do genitor. Entende-se que é um ato ilícito que não apenas viola a norma infraconstitucional, mas ofende diretamente o direito fundamental à convivência familiar, como exemplo a Constituição Federal em seu artigo 227, que ilustra o dever da família de cuidar, criar e dar assistência, reconhecido juridicamente, contudo, quando advém para a realidade da sociedade como um todo, não há um garantismo desse direito (Farias; Netto, Rosenvald, 2019).

Desse modo, a Constituição Federal expõe que no artigo 227, existe um dever de cuidar, zelar, dar assistência, amor e carinho aos seus membros. Contudo, essa garantia presente na Carta Magna não faz jus ao cenário real em que as vítimas desse descaso passam, o pagamento apenas da pensão alimentícia ou ajudas de custas em dinheiro não substituem atenção paterna, visto que o genitor que escolhe negligenciar seu filho, com a ideia de que somente o ato de prover seu



sustento já qualifica como afeto, gera o abandono afetivo prematuro, levando assim as pessoas a pretenderem retirar o sobrenome do genitor.

A tradução jurídica da afetividade, passa por um comportamento de dedicação e cuidado para com o outro, que em algumas pessoas é decorrente de um altruísmo, muito valorizado socialmente, exatamente por caracterizar indivíduos que, pelo menos de forma expressa, nada exigem em troca, nem mesmo reciprocidade nas suas ações ou na dedicação de suas existências para com o outro (Carvalho, 2024).

Além disso, como mencionado anteriormente, o abandono afetivo não se refere apenas a quem faz pagamentos alimentícios ou contribuições financeiras para a sustentação da pessoa. É entendimento de parte da população que o pagamento da pensão ou a ajuda financeira são suficientes, mas não é somente isso que importa nas relações familiares. É inevitável que o suporte financeiro é indispensável, no entanto, é igualmente necessário oferecer suporte emocional, psicológico e educacional (Canezin, 2019).

Diante disso, quando se descreve laços afetivos, estes estão bem mais presentes na sociedade, do que em décadas atrás. Os pais têm mais obrigações e deveres com seus filhos menores e se houver descumprimento de tais deveres e obrigações, poderá acarretar a perda do poder familiar (Branco, 2018).

Diante do cenário atual tem crescido, no judiciário, ações de danos existenciais nos casos de abandono afetivo. Essa ação serve para financiar meios que possam diminuir a dor, a solidão e o desamparo ocorrido por quem tinha o dever de cuidar do filho e não para substituir o laço afetivo, porque esse laço jamais poderá ser alterado, por meio de uma reparação através de uma ação indenizatória (Silva, 2019).

Outrossim, essa correlação é extremamente importante para o trabalho, na busca da resposta de como imputar responsabilidade civil ao indivíduo pelos danos existenciais causados a outrem, especificamente quando o pai abandona o filho a própria sorte, negando-lhe a proteção e os cuidados necessários ao longo de sua gestação, infância e adolescência, até sua vida adulta, realidade de grande parte



das famílias brasileiras em que os pais sequer registram seus filhos, ou se o fazem, logo em seguida o abandonam material e afetivamente, ou ainda posteriormente, quando os filhos assumem sua orientação sexual, por exemplo (Carvalho, 2024).

Nesse viés, a legislação brasileira tem reconhecido a negligência emocional, como causadora de danos profundos, que não se limitam à esfera material, mas afetam diretamente o equilíbrio psicológico e emocional da pessoa. Dessa forma, a vítima de abandono afetivo, especialmente em casos envolvendo filhos, tem o direito de buscar reparação por meio de mecanismos legais, como a ação de indenização por danos existenciais. Este reconhecimento jurídico busca não apenas reparar o sofrimento, mas também conscientizar sobre a importância de uma convivência familiar saudável e equilibrada.

Mediante isso, os dados apresentam crescimento expressivo sobre o abandono afetivo, esta cruel realidade ficou ainda mais injusta com pandemia de Covid-19, pois de acordo com os dados coletados pelo IBGE o número de registros civis de nascimentos de crianças apenas pela mãe é maior em 2022 do que há 5 anos. Somente nos meses de janeiro a abril do ano de 2022 foram registrados quase 57 mil nascimentos de crianças sem o nome do pai. Nos anos de 2020 e 2021 foram mais de 320 mil registros de nascimentos de crianças sem o nome paterno (Carvalho, 2024).

Nesse contexto, segundo o Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen - Brasil), dos 6.254.230 nascimentos ocorridos a partir do período oficialmente declarado como pandêmico até os dias atuais, especificamente de 01/03/2020 até 15/07/2022, 384.919 registros foram feitos sem o nome paterno (Carvalho, 2024).

A negligência paterna se traduz em omissão ao dever específico de cuidado do agente com a vítima, e um dever específico porque se trata de obrigação derivada da relação parental, que impõe ao pai uma série de obrigações de dar e de fazer para a materialização de condições de vida digna aos filhos, como a garantia ao sustento, à alimentação e educação, a atenção à saúde física e mental, à moradia, à informação, à sociabilidade e ao lazer (Carvalho, 2024).



Hodiernamente, é imprescindível a dispensa de comprovação de repercussão patrimonial para o reconhecimento de danos extrapatrimoniais, pois representa que a responsabilidade civil mudou seu paradigma e se recolocou no ordenamento jurídico em relação à proteção da tutela da subjetividade das pessoas e das suas relações interpessoais (Carvalho, 2024).

Outrossim, a lesão a um bem jurídico e o restabelecimento do equilíbrio econômico jurídico está no cerne da responsabilidade civil. É notório a necessidade de ir além da análise da repercussão na esfera patrimonial do indivíduo, porque a dimensão da vida humana é muito mais abrangente que apenas o aspecto econômico, e sua regulação, por meio do ordenamento jurídico, também deve sê-lo, para não diminuir a dignidade humana (Rosenvald, 2017).

Sob esse prisma, vale ainda destacar com base no referencial teórico em questão, que os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que extrapolam as chamadas *necessarium vitae*. Nesse contexto, como anteriormente mencionado, além do primordial para a sua manutenção como – alimentos, abrigo e saúde – o ser humano necessita de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada. Assim sendo o cuidado um fator imprescindível para a criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de estar em sociedade, respeitando-se seus limites, buscando a garantia de seus direitos e exercendo plenamente sua condição de cidadão (Rosenvald; Farias; Netto, 2024).

A cobrança de uma dimensão ética para a apuração da reparação civil nas relações familiares decorre do fato dessa reparação civil ser fruto de conflitos existenciais, pois a família deve, ou deveria ser, o local do acolhimento, do sentimento de pertencimento, da compreensão e da proteção, realidade, portanto, indissoluvelmente ligada à afetividade e à solidariedade, todavia não é essa a realidade vivida (Carvalho, 2024).

Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, tem-se assegurado como garantia fundamental e cláusula pétrea a proteção da pessoa humana em sua dimensão moral, enquanto a jurisprudência é vacilante quanto a



essa possibilidade. Além disso, atualmente ainda é comum o tratamento da dignidade humana de forma amesquinhada por julgados que estabelecem limites do que deve ou não ser indenizável, sob o argumento de meros dissabores, melindres, suscetibilidades ou aborrecimentos decorrentes de fatos normais e cotidianos da vida em sociedade (Carvalho, 2024).

Portanto, o filho abandonado afetivamente, sob essa ótica, não é reconhecido pelo genitor, e nem pelos outros e tem negado o reconhecimento da sua existência, uma vez que sua vida sequer é reconhecida enquanto uma vida, pois vai além do pagamento de pensão ou dinheiro a reparação desse dano. O dano existencial é difícil de ser mensurado de forma objetiva, mas sua existência é comprovada quando há sinais claros de sofrimento psicológico que comprometem a qualidade de vida e as perspectivas futuras do indivíduo.

Por fim, reconhecer a importância do afeto e do cuidado emocional como direitos fundamentais é essencial para construir uma sociedade mais justa, respeitosa e solidária, cenário esse que está em consonância com Constituição Federal.

UMA ANÁLISE DA REPARAÇÃO DE DANO EXISTENCIAL PELA RETIRADA DO SOBRENOME PATERNO NO CENÁRIO DE ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo surge no campo da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Carta Magna, através da omissão de cuidado a pessoa, por parte do genitor, levando ao debate acerca da retirada do sobrenome paterno, bem como a busca por reparação ao dano existencial que essa negligência de amor e afeto causou na vida do sujeito. Nesse sentido, o sobrenome paterno, além de um elemento identificador, carrega consigo significados de pertencimento e continuidade familiar, assim, quando um pai abandona afetivamente seu filho, essa relação se torna marcada por um profundo vazio, que pode ser refletido na busca pela retirada do sobrenome.



À vista disso, é importante ressaltar que a retirada do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo, ainda não tem legislação própria, mas se encontra no Código Civil por meio de medidas indenizatórias de coerção para responsabilização do ilícito civil. Nesse sentido, vale frisar que já há a existência de decisões do Supremo Tribunal de Justiça, as quais oferecem bases jurídicas sólidas para o esclarecimento de colisões de direito fundamental, os quais envolvem a liberdade paterna e a solidariedade familiar, uma vez que a Ministra Relatora Nancy Andrichi ressaltou que em determinadas hipóteses, não se discute o amar – como uma possibilidade – mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, o qual é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos (Rosenvald; Farias; Netto, 2024).

Nesse viés, vale lembrar que o dano existencial se trata de uma comprovada dor psicológica ou emocional, causada pelo sentimento de abandono, cumulada pela falta de afeto, amor, presença, conselhos e cuidado, em que o indivíduo se vê vítima desse distanciamento ocasionado por aquele que deveria ser sua base de afabilidade. Por mais que não se possa mensurar quantitativamente o afeto, conseguimos facilmente identificar sua presença em pequenos gestos que famílias gentis praticam com seus membros, bem como, detemos da facilidade de enxergar quando uma pessoa está ausente de atos necessários para promoção de sua felicidade, bem-estar e autoestima. O abandono afetivo e o dano existencial estão inteiramente ligados, em razão de um ser a consequência do outro, bem como, de tais atos lesivos ao sujeito serem semelhantes.

Outrossim, quando falamos em afeto dentro do núcleo familiar, a identidade materna é geralmente associada ao cuidado, amor e acolhimento, enquanto a identidade paterna é vinculada ao papel de provedor, protetor e atributos como coragem e segurança. Tal divisão de papéis, enraizada na construção patriarcal de nossa sociedade reforça estereótipos que limitam a expressão emocional dos homens.

Assim, tornou-se culturalmente aceito que o pai assuma a postura ríspida, alguém a quem as crianças devem temer e respeitar, mas de quem não se espera



demonstrações de afeto, como abraços, elogios ou palavras de carinho. Tal dinâmica, perpetuada ao longo de gerações, faz com que muitos pais reproduzam, inconscientemente, a falta de afeto que vivenciaram em suas infâncias. Dessa forma, ao chegarem à vida adulta e formarem suas famílias, acabam recriando tais padrões, sem questioná-los na busca romper com esse ciclo. Desse modo, a ausência de afeto paterno não é apenas uma herança individual, mas um reflexo de estruturas sociais mais amplas que precisam ser desconstruídas.

Ademais, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura de redução significativa dos valores indenizatórios referentes à quantificação do dano moral. Tendo em vista que, quando falamos em dano existencial por abandono afetivo, a tendência é associar a reparação a uma compensação pecuniária, com o fim indenizatório à vítima, pelo descaso do agente negligente. No entanto, a evolução e o entendimento por parte da justiça brasileira, reconheceu-se a possibilidade de responsabilização do ofensor de maneira a assegurar uma reparação moral condizente com os danos provocados. Assim, impedindo que haja a coisificação do sujeito por meio do mero pagamento de valor indenizatório e permitindo que pratique a (re) humanização ao tratar a vítima de modo digno (Carvalho, 2024).

No entanto, em muitos casos de abandono afetivo, o genitor recusa-se de todas as formas a participar afetivamente da vida de seu filho, justificando-se com alegações como compromissos profissionais, falta de tempo, e outros motivos, distorcendo fatos para se eximir da responsabilidade de proporcionar carinho e cuidado ao seu descendente. Nesses casos, a justiça estabelece critérios objetivos para a fixação do quantum indenizatório, visando não apenas a satisfação da vítima do abandono, mas também a recomposição integral do desequilíbrio causado pelo ato ilícito. Assim, buscando-se proporcionar meios para que o filho, privado da figura paterna, tenha perspectivas de uma vida mais equilibrada e digna (Carvalho, 2024).

Além disso, a retirada do sobrenome paterno, pode ser vista como uma tentativa de reapropriação da identidade pela pessoa afetada, bem como a de amenizar todo o sofrimento que carregou durante o tempo que possuiu o



sobrenome—do genitor ausente. Outrossim, a jurisprudência tem avançado no reconhecimento do abandono afetivo como uma causa passível de reparação ao dano existencial, essa indenização não visa apenas compensar financeiramente, mas também reconhecer o sofrimento e a dor causados pela ausência afetiva.

Desse modo, mesmo sendo a afetividade um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico para o direito de família, nenhum julgado do Superior Tribunal de Justiça avançou além dos limites da decisão a qual será analisada, para discutir os danos existenciais ou a possibilidade da imposição de obrigações de fazer ao pai negligente, quanto ao seu dever objetivo de cuidado de seu filho, que importe num comprometimento ético do pai para com seu filho, capaz de possibilitar o início de um processo de ressignificação da relação de ambos (Carvalho, 2024).

Assim, entende-se que o compromisso ético visa romper o ciclo social de reprodução do paradigma patriarcal das relações familiares, no qual esse padrão é baseado na imposição de um respeito temente a uma autoridade superior que deve ser superada, a partir de uma nova perspectiva da construção cotidiana de uma relação de reconhecimento solidário, que legitimam os lugares de cada um na vivência afetiva, por meio da prática de atos de cuidados mútuos, que se iniciam com a abolição das bases patriarcais da família e com a dedicação paterna aos cuidados com os filhos.

Vale ressaltar que os interesses das pessoas são dignos de proteção absoluta pelos pais, que não podem se esquivar de participar da ruptura de suas vidas, ainda mais em razão de injustificáveis pretensões egoísticas que resultem em comportamentos insensíveis e assépticos quanto ao desenvolvimento da personalidade e projetos de vida de seus filhos (Bonna, Leal, 2019).

Desse modo, é importante salientar ainda que por uma questão utilitarista a conduta paterna deveria ter sido mais cautelosa, pois o dever de alimentos entre ascendentes e descendentes, de forma expressa, e o dos demais cuidados, de forma implícita, são recíprocos, como previsto no art. 229 da Constituição Federal. Ocorre que a negligência no estabelecimento de laços efetivos de afeto na infância dificilmente permitirá a pessoa assumir o compromisso ético de amparar o pai na



velhice, uma vez que do genitor só restarão lembranças ruins e dolorosas, traumas e ressentimentos (Carvalho, 2024).

Por conseguinte, ao analisar a reparação de dano existencial pelo abandono, que tem uma das implicações a retirada do sobrenome revela e detalha a relação entre identidade, pertencimento e afeto, sendo intrínseca ao bem-estar emocional do indivíduo. Desse modo, a possibilidade de retirar o sobrenome paterno representa não apenas uma questão legal, mas também um passo significativo na busca por reconhecimento e cura emocional, visto ser imprescindível que o sistema jurídico continue a evoluir para proteger os direitos das pessoas afetadas pelo abandono, promovendo um ambiente que valorize a dignidade e a integridade emocional de cada indivíduo, por fim a reparação, deve ser entendida como um ato de justiça que visa restaurar não apenas a identidade, mas também o sentido de pertencimento e valorização do ser humano.

É imperioso ressaltar ser primordial o avanço de tal discussão às cortes superiores, uma vez que, nas hipóteses de abandono paterno, afetivo ou material, há no mínimo o dever indenizatório, por tratar-se de ofensa ao dever objetivo de cuidado. Assim, não havendo limite plausível de abandono afetivo paterno a ser sustentado por um indivíduo, independentemente da idade em que a pessoa é exposta a tal dano, devem gozar de proteção e garantia de seus direitos fundamentais, com proteção contra qualquer tipo de negligência ou discriminação. Por conseguinte, sendo abominável as falas e atitudes praticadas pelo ofensor quando este diminui a dor da vítima, ao expor que as alegações feitas pela pessoa são meras insatisfações à ausência paterna (Carvalho, 2024).

Logo, salienta-se as consequências que o abandono afetivo paterno ocasiona na relação entre pai e filho, em que ao escolher retirar o sobrenome de seu pai o indivíduo não apenas se desvincula legal e formalmente do genitor, como também rompe simbolicamente com a lembrança dos afetos não correspondidos, da ausência e do descaso do pai omissor. Ademais, ressalta-se que tal ato representa uma oportunidade de reconstrução pessoal do indivíduo, uma vez que, ao romper com um vínculo marcado pela negligência, a pessoa fortalece sua identidade,

desenvolve autoestima, reconhece que as atitudes praticadas pelo ofensor não definem sua personalidade e contesta tal desvinculação como maneira de superar emocionalmente o abandono.

Assim, inclui-se que, por mais dolorosa que seja a rejeição paterna, esta não define seu valor nem anula a dignidade de uma pessoa, permitindo-lhe reescrever sua história com autonomia e resiliência.

Análise do Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, Julgado pela Terceira Turma do STJ como Caso Paradigma

O presente artigo demonstrará por meio de uma pesquisa qualitativa na doutrina em estudo, um caso retirado da doutrina de Bruno Carvalho (2024), o qual foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que tange ao julgado de abandono afetivo e o estabelecimento de indenização para reparação ao dano existencial.

O abandono afetivo gera danos existenciais decorrentes de seus efeitos perpétuos que devem ser reconhecidos como danos *in re ipsa* não pendente de comprovação de suas consequências. Tendo em vista serem inerentes à condição humana da vítima, sendo necessário apenas a comprovação do fato. Assim, as consequências do abandono afetivo e material não podem ser tratadas como mero desconforto, visto que, quando comprovada a ocorrência do ato ilícito, devem ser indenizadas tais repercussões danosas (Carvalho, 2024).

Tem-se como paradigma de análise o Recurso Especial n.º 1.159.242/ SP, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, para trabalhar as seguintes hipóteses: a) de que a afetividade enquanto mudança paradigmática das relações familiares precisa ser analisada sob a ótica do cuidado e da divisão sexual do trabalho, b) de que a tutela ressarcitória da responsabilidade civil não é suficiente para reparar os danos decorrentes de abandono afetivo - por sua natureza de danos existenciais, sendo necessário que os juristas fundamentem suas decisões de forma mais criativa e adensada, com a integração da tutela ressarcitória com a tutela satisfativa e c) que a vida do filho



abandonado é desqualificada politicamente pela negligência afetiva, em regra paterna, sendo preciso ressignificar as estruturas do sistema-mundo capitalista, o que não é possível apenas por meio do ordenamento jurídico (Carvalho, 2024).

A relevância desse caso é muito significativa, porque a partir dele ocorreu uma mudança na orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo e material, pois até então a corte não admitia a possibilidade de compensação civil dos danos morais oriundos de relações familiares (Carvalho, 2024).

Tal análise é de grande destaque pois o julgado fixou a corrente de que apenas a tutela ressarcitória, por meio da compensação financeira, é cabível como possibilidade de satisfazer os abalos psicológicos da vítima nos casos de danos existenciais oriundos de relações familiares, mais especificamente para as hipóteses de abandono afetivo paterno. Nesse sentido, esse pagamento será feito para compensar de alguma forma a negligência que essa vítima sofreu por parte do genitor durante toda sua vida, porém vale ressaltar que esse valor não substituirá todo amor e carinho que poderia ser oferecido ao invés de dinheiro ou patrimônio.

É imprescindível ratificar a necessidade de que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça precisa ser revisto para que a resposta seja outra, até porque o bem jurídico em discussão é a vida de indivíduo que foi negligenciado afetivamente por seu pai ao longo de sua infância e juventude e, muitas vezes, durante toda a sua vida, assim o sistema jurídico brasileiro teria uma visão pacificada acerca de haver a indenização por dano existencial (Carvalho, 2024).

Além disso, o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, importou na manutenção do julgamento oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reformou a decisão de 1º grau e reconheceu o abandono afetivo e material da filha como ato ilícito passível de indenização (Carvalho, 2024).

O tribunal estadual de origem havia fixado o quantum indenizatório em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), ao proceder com a reforma do juiz singular, que julgou improcedente o objetivo compensatório da filha, no qual houve diminuição desse valor com o fundamento de que tal quantia era demasiadamente



elevada, para o caso em questão. O recurso assim, teve a decisão no qual ratificou a condenação do pai a compensar monetariamente os danos morais decorrentes de sua ausência e do tratamento discriminatório destinado à filha em relação aos filhos de seu novo relacionamento e deferiu indenização pecuniária fixada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), à época correspondente a 321,54 salários-mínimos (Carvalho, 2024).

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela, ao não desenvolver as razões da drástica diminuição do valor indenizatório contradiz o método bifásico que vem adotando para a quantificação do dano moral. Isto é, de que na primeira fase o juiz fixe o valor do dano moral com base nos precedentes sobre o mesmo assunto, e na segunda fase o aumente ou o diminua em face das circunstâncias do caso que, obviamente, precisam ser explicitadas de forma adequada, sob pena de não serem estabelecidos critérios na decisão que possam servir de precedente e orientar os julgados posteriores de forma adequada (Carvalho, 2024).

Acerca disso, entende-se os doutrinadores a necessidade de exposição dos critérios orientadores para a fixação dos danos morais, notadamente levando em consideração o grau de censurabilidade da conduta do agente e as consequências para a vida da vítima (Bonna, Leal, 2019).

No caso analisado no Superior Tribunal de Justiça a conduta do pai tem alto grau de reprovabilidade, em razão do desprezo praticado pela existência da filha, ante o não cumprimento dos deveres paternos e pelo tratamento discriminatório que lhe foi dirigido em relação aos outros filhos do recorrente. A filha não apenas deixou de conviver com seu pai e irmãos, mas também passou pela frustração e humilhação reiterada de ver expostas nas redes sociais as ostentações de festas, viagens, de momentos alegres compartilhados entre seu pai e irmãos, que faziam questão de demonstrá-los, como que para confirmar que ela não fazia parte e não era querida naquela convivência familiar (Carvalho, 2024).

Além disso, o pai confirmou sua indiferença ao não demonstrar qualquer remorso pelo afastamento da filha de si e de seus irmãos e justificou sua distância com um argumento comum, como boa parte dos homens que abandonam seus



filhos e esposas praticam. Mediante isso, o pai utilizou-se do argumento de que a mãe de sua filha, após o término do relacionamento apresentou comportando agressivo em face do genitor, o que supostamente teria provocado o afastamento dele com relação a filha (Carvalho, 2024).

Ademais, a naturalização do argumento de que a mulher é culpada pelo afastamento paterno por não aceitar o rompimento do relacionamento amoroso, representa uma visão de mundo patriarcal que se prolonga durante muito tempo na sociedade, com a perspectiva de que cada gênero tem um papel a desempenhar nas relações familiares, como também afronta o dever legal objetivo do genitor de participar da vida dos filhos. Nesse sentido, com o fundamento comum de que os homens possam se esquivar de suas obrigações familiares, devidamente legitimados, sem qualquer desmerecimento a sua imagem social de pessoa injustiçada e perseguida pela ex-mulher vingativa e emocionalmente desequilibrada (Carvalho, 2024).

Essa alegação reforça o estereótipo da mulher descontrolada emocionalmente, em razão do rompimento matrimonial por seu parceiro que não fugindo a regra, passou a tentar desconstruir a sua imagem materna, com a visão de que se tratava de uma pessoa louca, passional e agressiva, tal argumento utilizado pelo genitor para justificar o abandono em relação a sua filha (Carvalho, 2024).

Sendo assim, o argumento apresentado pelo genitor alegando que se afastou de sua filha em razão do comportamento agressivo de sua mãe, como meio de justificativa pelo abandono afetivo, foi acatado pelo tribunal estadual. Nesse sentido, ao aceitar o argumento de que a culpa cabia à mãe deveria haver a diminuição do valor indenizatório, pois não houve culpa exclusiva do genitor. Todavia, fica evidente que o genitor não fez a mínima questão de conviver com a sua filha, visto que poderia buscar meios judiciais para permitir visitas aos finais de semanas, participar da vida estudantil de sua filha, como festas escolares, apresentações de datas comemorativas como o dia dos pais, de maneira a se mostrar ativamente presente na vida da filha e não apenas utilizar-se da culpa de sua ex-companheira, a qual foi



a única que supriu toda falta de amor, carinho e afeto do pai ausente, durante toda a vida da filha.

Nesse viés, a intenção paterna - no caso em análise - só não foi mais bem-sucedida porque não restou dúvidas acerca da perda do poder parental e, conseqüentemente, de todos os deveres para com a filha, inclusive patrimoniais e sucessórios, que na verdade sempre foi seu intento, tanto é que foi comprovado o tratamento desigual destinados aos filhos e à autora, inclusive no tocante a transferência patrimonial por meio de doações aos demais filhos, em desrespeito a legítima da autora. Além disso, a doação feita frisa o desrespeito em face de sua filha, no qual tal afronta fere os artigos 544 e 549 do Código Civil, no que diz respeito às transferências de patrimônio de ascendentes para descendentes quando trata-se de herança, sendo tal conduta nula (Carvalho, 2024).

Nesse sentido, fica evidente que o genitor tenta excluir sua filha de todas as formas possíveis, mesmo depois de tê-la abandonado durante toda sua vida. Nesse contexto, a conduta paterna foi executada de forma consciente e deliberada não excitando em momento algum acerca de tal doação, muito menos sendo coagido a fazer tal ato. Logo, estava em plena sanidade mental, no qual fica perceptivo que essa transferência de patrimônio feita de forma silenciosa, foi uma estratégia de ocultação de bens para dificultar o direito de sucessão de sua filha.

Por fim, a decisão paradigma expressamente reconheceu que a alegação da defesa paterna de que a condenação em indenizar pecuniariamente é indevida, por não reconhecer o ato ilícito, que se tivesse ocorrido deveria ter como sanção a perda do poder familiar (Carvalho, 2024).

Portanto, na referida decisão fica demonstrado que o genitor não tem interesse em conviver de forma harmônica com a sua filha, utilizando de argumentos patriarcais acerca do dever de cuidar, dar carinho, amor e assistência é exclusivo da mulher, por outro lado, alega que apenas a ajuda financeira da parte do genitor seria o suficiente. Por fim, entende-se que atualmente é possível retirar o sobrenome paterno, porém acerca disso existe uma discussão do quantum indenizatório para que essa pessoa deva receber devidamente o tempo que passou abandonada afetivamente.

Do mesmo modo, o livro de Bruno Carvalho (2024) faz uma análise acerca do caso, por meio do acórdão paradigma, em que o afeto é trabalhado expressamente como cuidado, enquanto valor jurídico integrante do ordenamento jurídico, ainda que não de forma expressa. Assim como foi reconhecido que o ato ilícito indenizável decorreu da omissão quanto aos deveres de fazer inerentes ao cuidado e suas consequências psicológicas e sociais para o filho abandonado.

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não como essa expressão, mas como locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 277 da CF/88; Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico; Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (Brasil, 2012 *apud* Carvalho, 2024, p.153).

Entende-se que a tutela ressarcitória da responsabilidade civil não é suficiente para reparar os danos decorrentes de abandono afetivo por sua natureza de danos existenciais. Bem como, ter uma compensação que não coisifique a vítima, por meio do pagamento de um preço por sua dor, mas que a (re) humanize ao tratá-lo de forma digna.

O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar (Carvalho, 2024).

No caso paradigma, a vítima sustentou em suas razões para pleitear a indenização requerida que sofreu abandono material, moral, psicológico e humano desde o seu nascimento, pois mesmo procurando manter contatos telefônicos com seu pai foi por ele ignorada ou menosprezada (Carvalho, 2024).

Tendo isso em vista, é inegável o fato de o dever de cuidado ter alcançado o patamar de valor jurídico imprescindível para a apreciação da responsabilidade civil por abandono afetivo, porque sua ausência - do cuidado - importa em questão central, na formação da personalidade da vítima. Nesse viés, é importante que o cuidado seja entendido como um direito fundamental de proteção do filho que vincula o pai - objetivamente - a cumpri-lo como um dever fundamental correspondente e sua negligência como um fato injustificável que configura ato ilícito, passível de responsabilização civil, com a imposição do cumprimento de tutelas ressarcitórias e satisfativas (Carvalho, 2024).

Sob esse prisma, é justa a fundamentação de que a decisão tenha o reconhecimento acerca do dever de cuidado ser traçado por elementos objetivos, no qual o amor não pode ser entendido como optativo. Sendo assim, tal ponto é de maior avanço tanta na vida das pessoas abandonadas afetivamente, quanto nas decisões em relação ao reconhecimento do não cumprimento dos deveres de cuidado, por parte do genitor.

Outrossim, ainda que minimamente o dever de indenização faça com que a vítima seja valorizada e conseqüentemente reafirma os efeitos que o abandono afetivo provoca, desse modo, calcular a indenização a partir da situação pessoal e social é determinante. Em outras palavras, é por meio da análise do caso concreto que se deve quantificar o valor indenizatório cabível à circunstância, priorizando-se não somente a dignidade da vítima, como também a restauração de uma vida plena, de maneira a reparar as carências afetivas, materiais e sociais, decorrentes do abandono.

Não obstante, vale destacar que a própria opção paterna de efetuar o pagamento mensal de pensão alimentícia fixada em 2 (dois) salários-mínimos, reconheceu judicialmente o vínculo de paternidade com a autora, comprovando a necessidade do Judiciário de atentar-se aos processos que envolvem questões familiares, de maneira a observar as atitudes praticadas pelo ofensor e garantir os direitos da vítima. Nesse viés, é primordial que as decisões judiciais sejam responsáveis em seus fundamentos e não deixem dúvidas quanto à necessidade de

revisão da contribuição do Judiciário para a manutenção da cultura machista de culto ao abandono paterno, ante a naturalização da vitimização dos filhos (Carvalho, 2024).

Não há no que se falar em enriquecimento sem causa quando o que se está em jogo é a dignidade do filho negligenciado e abandonado, que não tem preço, valor imensurável que ultrapassa qualquer estimativa financeira. A indenização, no valor que for deferida e por maior que seja, não vale o abandono e não a cura, não o satisfaz e, do mesmo modo, não o enriquece nem representa vantagem indevida (Carvalho, 2024).

Nesse contexto, o enriquecimento sem causa previsto no art. 884 do Código Civil, não se aplica na hipótese de abandono afetivo em relações familiares, primeiro porque a causa do deferimento da indenização é justificável e não pode ser questionada, segundo porque não há enriquecimento, porque o que está em jogo não é apenas uma lesão patrimonial a ser recomposta ou compensada (Carvalho, 2024).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, julgou a decisão a qual será utilizada para demonstrar como os processos de abandono afetivo são deliberados em relações familiares, como exemplo a Apelação Cível n.º 2014.3.01.5267-3, julgada pela 5ª Vara Cível Isolada e que teve como relator o Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, no qual corrobora com o caso paradigma. Posto que, o pai tinha ciência da existência da filha, porém não se importava com ela, porque entendia que a manutenção de seu casamento e da saúde de sua esposa eram bem mais importantes, bem como ilustrado na ementa do acórdão da discussão exposta:

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO COM DANOS MORAIS DEVER DE CUIDADO DO GENITOR. ARTIGOS 227 E 229 DA CF. ARTIGO 1634 DO CC. SUBJETIVIDADE DO CASO. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. OMISSÃO VOLUNTÁRIA PROVA TESTEMUNHAL. CIÊNCIA DO RÉU DE QUE ERA PAI DA CRIANÇA. FORNECIMENTO DE DINHEIRO DE FORMA ESPORÁDICA. EVIDENTE DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE OS FILHOS. PRESUNÇÃO DE DESGOSTO DO GENITOR EM RELAÇÃO A CRIANÇA POR SÉR ESTE FRUTO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL.

Nesse sentido, percebe-se que o aludido caso tem por deliberação fatos semelhantes aos tratados pelo Superior Tribunal de Justiça, como o abandono afetivo e material com reconhecimento de paternidade tardio, em razão da imposição judicial e o reconhecimento de responsabilidade civil do genitor com atribuições reparatorias por danos morais, referente ao descumprimento dos deveres objetivos de cuidado, assim como também o tratamento discriminatório com os demais filhos nascidos de seu casamento (Carvalho, 2024).

Logo, nota-se então que mais uma vez se repete o padrão patriarcal ao longo da lide, trazendo a visão de que o filho deve apenas se contentar com a contribuição financeira que lhe era dada, como pela justificativa da ausência do pai, que negligenciou sua filha mediante a fraqueza emocional da esposa, bem como o luxo de se importar apenas com o estável relacionamento com sua companheira. Dessa forma, tanto pela naturalização de que a mãe deveria exclusivamente assumir o papel de cuidado com o filho, ou seja, a estabilidade emocional da mulher é sempre caracterizada como o fiel da balança para amparar os comportamentos omissos do pai (Carvalho, 2024).

Em conformidade com os julgados, vale ressaltar ainda a importância jurídica da necessidade de aferir e analisar medidas mais majoradas acerca dos danos sofridos pela vítima, no decorrer de sua vida em que se viu abandonada, negligenciada e excluída pelo pai. Nesse contexto, mesmo que o termo do dano existencial não tenha sido mencionado de modo expresso, ficou claro que os danos decorrentes do abandono paterno importam em um vazio que nunca será suprido, mas que a quantificação e julgamento do caso concreto, implica em salvaguardar um mínimo existencial ao filho abandono. Assim, salientando-se que o dano existencial seja visto como um ato jurídico valoroso para debater as questões de abandono afetivo e estabelecer o quantum de indenizações pecuniárias às vítimas.

Outrossim, quando redirecionamos para a possibilidade da retirada do sobrenome paterno, nota-se que o filho por vezes já não tem a esperança ou a



vontade de ingressar em juízo para ter sua pretensão indenizatória em razão do abandono afetivo, pois já se sente em demasiada angústia em ainda vincular-se a um nome de um indivíduo que o negligenciou durante toda sua vida. Desse modo, optando pela retirada do sobrenome do pai, com o fim de desvincular-se daquele que não cuidou, não amou e que fingiu a inexistência da vítima.

Portanto, com fulcro na análise das decisões, constou-se que as escolhas de abandono paterno por parte dos genitores frequentemente decorrem da prevaência em priorizar suas próprias vidas, intenções, eximir-se da participação paterna e de direcionar a culpa do abandono para a responsabilidade materna. Nesse viés, ressalta-se que a responsabilidade paterna é um dever constitucionalmente expresso, de assegurar ao filho saúde, alimentação, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária, além de mantê-los a salvo de toda a forma de negligência o que por vezes é descumprido.

Logo, retoma-se o argumentado anteriormente, em que o abandono afetivo ocasiona um vazio que transcende o material e que a indenização pecuniária é uma das vias que o filho encontra de ter uma garantia reparatória, de modo que seja avaliado e quantificado todos os danos causados à vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recorda-se que o objetivo geral do presente estudo tem como propósito responder as questões referentes às implicações jurídicas sobre o dano existencial acerca da retirada do sobrenome paterno por abandono afetivo. Desse modo, apresentou as consequências decorrentes da retirada do sobrenome do pai em casos de abandono afetivo, com o objetivo de identificar as transformações acerca da compreensão do conceito de família à luz da legislação brasileira, explicou o instituto do abandono afetivo paterno, bem como o do dano existencial e, por fim, analisou as repercussões dos impactos jurídicos com relação ao dano existencial da retirada do sobrenome paterno.



Em primeiro plano, entendeu-se por abandono afetivo a atitude do genitor de forma consciente, de abandonar o seu filho por questões egoístas, negligenciando todo afeto, amor, carinho e atenção que poderia ter dado para essa pessoa durante sua vida. Acerca disso, o abandono afetivo se figura na ótica do dano existencial, no qual apresenta uma lesão que afeta a capacidade e o desenvolvimento desse indivíduo em face da sociedade, ao provocar causas de exclusão do meio social por ter um genitor ausente. Em virtude disso, o sobrenome paterno além de ser um elemento identificador, carrega consigo significados de pertencimento e continuidade familiar, que pode ser refletido na busca pela retirada do sobrenome.

Além disso, diante de todo sofrimento passado durante toda sua vida com a ausência do genitor, cabe a discussão acerca de uma compensação de dano existencial para amenizar de alguma forma, o abandono afetivo ocasionado, bem como reconhecer que carregar o sobrenome de uma pessoa que o excluiu durante anos causa dor, vergonha e desânimo, mediante isso a retirada do cognome faz com que o indivíduo se sinta livre, sem a necessidade de carregar tal peso. Em razão do exposto, convém destacar que o dano existencial trata-se de uma comprovada dor psicológica ou emocional, decorrente do abandono, agregado pela falta de afeto, presença, conselhos, cuidado e amor, em que o sujeito se vê prejudicado por tal distanciamento daquele que escolheu seu próprio egoísmo, em detrimento da presença na vida do filho.

Nesse sentido, o dano existencial configura-se como consequência do abandono afetivo, visto que este acarreta em danos significativos ao desenvolvimento pessoal e à realização existencial do sujeito, ambos caracterizando-se como atos lesivos de natureza semelhante. Assim, destaca-se que por mais que não se possa mensurar o afeto, é possível identificar quando sua presença é incessante em ambientes familiares afetivos, bem como, quando sua ausência demonstra os efeitos danosos ao sujeito agravado.

Outrossim, o trabalho apresentou um caso em específico para analisar como o dano existencial pode ser calculado e como a pessoa que passou pelo abandono afetivo pode ser indenizada através dessa lesão. Todavia, vale ressaltar que esse

valor a ser pago, não deve coisificar o indivíduo, ou até achar que isso será o suficiente para suprir a falta de amor, carinho, afeto e a presença da figura paterna. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro entendeu que através dessa indenização paga por parte do genitor é uma forma de mensurar o dano existencial.

Em suma, no decorrer do trabalho foi ilustrado as consequências e problemáticas que o abandono afetivo pode causar na vida de um indivíduo, levando esse a retirar o sobrenome paterno, por intermédio de promover um dano existencial. Além disso, as questões psicológicas, sociais estão em foco, por meio de ilustra uma crítica pertinente nesse trabalho, no que tange as formas como esse indivíduo pode demonstrar as causas que o abandono paterno afetou na sua vida, através de carregar um sobrenome problemático que lhe causa angústia, por fim buscar um meio indenizatório através do dano existencial, e o valor a ser pago seja calculado em cima das alegações apresentadas pela pessoa negligenciada.

Por fim, é imprescindível que os tribunais brasileiros além de reconhecerem a retirada do sobrenome paterno em razão do abandono afetivo, também devem considerar o dano existencial como uma das causas derivada do abandono, com o fim de promover uma quantificação digna, ao considerar cada caso de modo a indenizar às vítimas dessa negligência. Dado que, tal reparação garante ao sujeito um mínimo existencial adequado, com o fim de garantir seu direito fundamental e de certa forma ressarcir o afeto, atenção, amor e carinho que deveria ser praticado por aquele que tinha o dever e responsabilidade de salvaguardar.

Assim, é imperioso que tal temática seja vista com olhos de efetivação de direitos que são inerentes à pessoa humana, de maneira a proporcionar meios céleres de preservação da personalidade e identidade do indivíduo, para que este possa desvincular-se do que lhe aflige e permitir-se que se reconstrua sua autoestima.

REFERÊNCIAS



BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os arts. 5º, V e X, da CF/88.** *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019.

Disponível em: <<http://civilistica.com/a-quantificacao-do-dano-moral/>>. Acesso em: 17 março de 2025.

BRANCO, B. C. **Dano Moral no Direito de Família.** São Paulo: Método, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de março de 2025.

CANEZIN, C.C. **Da Reparação Do Dano Existencial Ao Filho Decorrente Do Abandono Paterno-Filial.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 8. 2019.

CARVALHO, Bruno Brasil. **A Reparação Civil dos Danos Existenciais.** 1ª.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v.6. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2023. Acesso em: 19 de março de 2025.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia Científica.** 8th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.296. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770670/>. Acesso em: 13 março 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). **Direito de Família e o Novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM. 3a ed. 2011. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/publicacoes/livros/detalhes/188/Direito%20de%20Fam%20e%20o%20Novo%20C%C3%B3digo%20Civil>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 out. 2024.



SILVA, V. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. I, 2018. p. 160.

Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros, v. 20, n. 1, jan./jun. 2026



BY